



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02.07.01.2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR,
JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPISTRANO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR.
ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. A contratação decorre da necessidade da manutenção do serviço de transporte escolar aos estudantes do município, afins de não paralisar as atividades, visto que é um direito do aluno.

O processo veio instruído com o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e minuta do contrato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Conforme o permissivo previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, a Lei n.º 14.133/2021 prevê, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.



Assim, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, o art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A contratação direta, com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

A contratação emergencial exige que fique caracterizada a situação concreta e efetiva que reclame atendimento urgente, sob pena de se incorrer em prejuízo que não pode ser recomposto posteriormente e em comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Deve ficar demonstrado também, que a contratação é o meio adequado para a eliminação do risco de dano concreto apresentado. É necessário que a Administração Pública revele não só a necessidade da contratação, mas também a sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas pelas quais a contratação evitará a efetivação do dano. A solução dada deve ser compatível com a necessidade que conduz à contratação

Consigna-se que, de acordo com o texto legal (artigo 75, inciso VIII, da Lei

14.133/2021), os contratos firmados, nessas hipóteses, não podem ser prorrogados e somente abrangem o necessário ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública e, assim mesmo, as obras e serviços devem ser concluídos no prazo máximo de um ano.

A contratação pretendida tem por finalidade evitar a interrupção dos serviços contínuos de transporte escolar e a situação delineada se amolda ao disposto no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

III – ASPECTOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa motivada por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar.



Também constam do expediente a estimativa de despesa e justificativa de preço, e a existência/indicação de dotação orçamentária para pagamento dos futuros contratos.

Quanto ao inciso III, do artigo 72, da Lei 14.133/2021, é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a instrução total do processo pretendido.

IV – CONCLUSÃO

Expostas as considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral opina **FAVORAVELMENTE** à contratação direta, por dispensa de licitação, das empresas **DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES – CNPJ 19.579.940/0001-05**, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Capistrano/CE, 13 de fevereiro de 2025.



HELIDIANE MACIEL DE FREITAS
Assistente Jurídica
Procuradoria Municipal de Capistrano
Portaria 034/2025